

11º ENTEC – Encontro de Tecnologia: 16 de outubro a 30 de novembro de 2017

A RESPONSABILIDADE DO ENGENHEIRO AMBIENTAL NOS PROCEDIMENTOS DE ELABORAÇÃO DE LAUDOS PERICIAIS, EIA/RIMA E DERIVADOS.

Bruna Santos Morais¹; Vinícius Arcanjo da Silva²
UNIUBE – Universidade de Uberaba1
bruna-morais@outlook.com, vinicius.silva@uniube.com

Resumo

O presente artigo tem como escopo trazer esclarecimentos aos profissionais do campo da Engenharia Ambiental, acerca da responsabilidade do profissional frente ao desempenho de suas atividades, notadamente quanto a função de elaboração de laudos periciais, EIA/RIMA e seus derivados, demonstrando, para tanto, quais as prevenções e precauções devem ser tomadas pelo mesmo, de modo a evitar que sejam cometidas infrações que acabem por resultar em sanções, sejam nas esferas penais, cíveis ou administrativas.

Ao longo do curso ministrado, o profissional passa por vários eixos teóricos e práticos para que possa exercer as diversas atribuições que lhe é conferida frente à sociedade, inclusive o tema em comento. Para auxiliar na compreensão das responsabilidades no campo da Engenharia Ambiental, é realizada esta revisão bibliográfica, onde será percorrido por alguns institutos jurídicos sobre o tema, e ainda é verificado, à luz das leis que regem sobre o tema, os requisitos básicos de atuação do profissional, sempre através dos liames do Código de ética do profissional, o qual cumpre ser observado pelo *expert* na execução de quaisquer atividades relacionadas a sua área de atuação.

Palavras-chave: Ética. Legislação ambiental. Civil. Penal. Administrativa.

1 Introdução

A responsabilidade do Engenheiro Ambiental é um tema de suma importância, haja vista que a maioria de artigos e doutrinas que tratam sobre o tema, são direcionados para acadêmicos do direito, resultando, assim, em material de difícil compreensão para técnicos sem formação jurídica. Neste sentido, devem ser apresentados neste trabalho modos de responsabilização do profissional de forma clara, precisa e de fácil entendimento.

Existem dois tipos de responsabilidade: a civil e a penal, sendo elas, basicamente, pautadas em medidas eficazes para reparar determinado dano que o agente causou a outra pessoa, a sociedade e ao meio ambiente (BITTAR,1990). De acordo com Gonçalves (2009), “... trata-se do dever de reparar ou restituir outrem de algo que lhe fora retirado ou diminuído, ressarcindo-o integralmente pelo dano causando. (...)”. Segundo o referido autor, ambas as responsabilidades são aplicadas de forma diferente, dependendo da gravidade do fato, as quais serão tratadas com mais detalhes no decorrer de presente artigo.

Carlos Roberto Bittar (1990), ressalta que ocorrerá a responsabilização do Engenheiro Ambiental sempre que esse, por meio da negligencia, imprudência ou

11º ENTEC – Encontro de Tecnologia: 16 de outubro a 30 de novembro de 2017

imperícia, causar danos ao meio ambiente e, dado a natureza e extensão desse dano, careçam de reparação, seja para terceiros ou para a sociedade como um todo. Essa responsabilização poderá ocorrer por duas principais vias: pela civil ou pela criminal. No âmbito civil, essa responsabilidade está relacionada, na maioria das vezes, pela reparação pecuniária (SZICK, 2001). Ou seja, o agente causou um dano e deverá desembolsar determinada quantia em dinheiro para restituir o prejuízo, ou mesmo fazê-lo por conta própria, quando possível. Todavia, a responsabilidade no âmbito criminal é mais rígida que nas demais esferas (cíveis e administrativas) e se dará nos casos elencados em lei própria, onde existe uma previsão de que determinado ato é considerado crime (FIORILLO, 2012). Neste caso, além das multas existentes, poderá ainda incorrer em pena de prisão caso o ato seja de grande prejuízo para o meio ambiente. Outrossim, o foco do presente trabalho não é esgotar o tema em questão, tendo em vista o vasto entendimento que comporta. Porém, tem como justificativa repassar as informações relevantes do instituto, a fim de proporcionar aos profissionais melhorias no desempenho de suas atividades, dado que se não possuem esses conhecimentos básicos sobre o tema, poderá incorrer em situações embaraçosas no exercício de sua profissão.

Neste contexto, o objetivo do presente artigo é apresentar aos engenheiros de diferentes áreas de formação, o complexo processo de responsabilização e as consequências negativas que elas (podem) gerar, bem como o que diz a legislação consoante ao tema da responsabilidade, garantindo-lhes, nesse sentido, segurança jurídica e pessoal na execução de seus laudos e/ou demais atribuições, assim como para todos cidadãos da sociedade que, sem dúvida, dependem da ajuda desses profissionais para melhoria das condições do meio ambiente.

2 Materiais e Métodos

A presente pesquisa baseou-se na metodologia de abordagem qualitativa bibliográfica, utilizando para seu desenvolvimento o método hipotético-dedutivo (POPPER, 2013). Isto é, apresentando os problemas, suas expectativas e suas conjecturas hipotéticas para, assim, executar o falseamento do caso a fim de trazer uma solução. Dessa forma, buscou-se nas leis e doutrinas existentes a definição de responsabilidade civil, criminal e, ainda, a modalidade responsabilidade administrativa na confecção de laudos periciais, Estudos de Impactos Ambientais (EIAs), Relatórios de Impactos Ambientais (RIMA), e derivados.

Nesse sentido, todo conteúdo constante no referido artigo baseia-se, exclusivamente, em dados obtidos na legislação vigente e doutrinas. É objetivado ainda, trazer exemplos cotidianos que ocorrem na prática da profissão do engenheiro ambiental, a fim de tornar o estudo mais completo e didático.

3 Resultados

3.1 Das modalidades de culpa:

São três as modalidades de culpa existente no nosso ordenamento, sendo elas a Imprudência, a Negligência e a Imperícia.

Agir com negligência é o mesmo que dizer que o Engenheiro deixou de tomar determinada atitude ou decisão, ou se a fez, não a executou da forma esperada em um determinado caso; foi omissivo, agiu com desleixo e falta de atenção, deixando de tomar as devidas providências necessárias para o caso (NERY JÚNIOR, 2002).

Na imprudência, diferentemente da negligência, é quando o engenheiro age de forma impulsiva, ou seja, sem nenhuma

11º ENTEC – Encontro de Tecnologia: 16 de outubro a 30 de novembro de 2017

cautela. A principal diferença de imprudência e negligência é que na primeira o profissional agiu de forma omissiva, ou seja, deixou de praticar determinado ato, enquanto na imprudência o mesmo pratica um ato além daquele que deveria, agindo de forma manifestadamente ilegal e com a plena consciência de que o ato não deveria ser feito (PEREIRA, 2001).

Por fim, no que se refere a imperícia, essa se caracteriza quando o profissional executa alguma tarefa à qual não possui nenhum conhecimento ou aptidão, seja ele de formação prática ou teóricas (PEREIRA, 2001). Isto é, o mesmo pratica uma atividade na qual não está autorizado ou habilitado pelo Conselho de sua profissão, dado que tal conteúdo não foi abordado em seu curso.

3.2 Das formas de responsabilidades impostas aos engenheiros:

Visto as modalidades de culpa que poderão incidir em responsabilidade ao Engenheiro, passa-se a apresentar as formas pelas quais ela se dará, quais sejam: a responsabilidade civil, a criminal e a administrativa. Para tanto, é realizada uma análise simplória de cada instituto, de forma a demonstrar como cada uma poderá ocorrer em caso concreto, notadamente em relação aos laudos periciais, EIAs e RIMAs.

Laudo pericial pode ser conceituado como sendo a peça na qual o profissional habilitado prestará informações relevantes ao contratante, acostando no laudo todos os conhecimentos que foram observados por ele, apresentando as suas colusões e avaliações, conforme o caso concreto. Esse serviço poderá ser executado a pedido dos clientes, ou até mesmo na condição de perito judicial, caso o profissional esteja

habilitado para operar tal função (CAETANO, 2012).

O artigo 3º da resolução N° 447 (BRASIL, 2000), prevê que nenhum profissional poderá desempenhar qualquer atividade da qual não tenha sido previamente estudada em seu currículo escolar. Assim, é proibido que um engenheiro ambiental atue na área sanitária se a referida matéria não estava integrada na sua grade curricular, exceto se esse, após a conclusão do curso, venha a fazer uma pós-graduação e se especialize na área, solicitando ao seu conselho profissional a extensão na sua habilitação. Cita-se o caso clássico da responsabilização por imperícia, pois, caso o profissional execute um trabalho pelo qual não é considerado habilitado pelo Conselho, esse se tornará imperito para fazê-lo. Logo, se algo der errado, o mesmo deverá arcar com as consequências, podendo vir a ser responsabilizado civil, criminal ou administrativamente pelo ato praticado.

No que tange ao conceito legal do Estudo de Impacto Ambiental – EIA e ao Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, cabe dizer que esses serão necessários sempre que as atividades a serem realizadas modificarem o meio ambiente de forma substancial, nos termos do art. 2º e incisos da Resolução de CONAMA (BRASIL, 1986), tais como no caso de empreendimento ferroviários, portos, rodovias com faixa dupla, etc.

Retomando para o espaço da responsabilidade Ambiental, a lei de crimes ambientais (BRASIL, 1998) diz no artigo 2º que “...quem de qualquer forma concorre para a prática dos crimes previstos na lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade...”. Tal regra, também se aplica aos engenheiros e também aqueles que, sabendo da conduta

11º ENTEC – Encontro de Tecnologia: 16 de outubro a 30 de novembro de 2017

criminosa de outra pessoas deixa de agir de forma a impedir que se concretize o dano.

3.2.1 Da responsabilidade civil

Resta claro que, toda conduta que causa determinado dano deverá ser objeto de reparação. Assim, independentemente se a conduta do engenheiro Ambiental foi omissiva, ou seja, deixou de fazer algo, ou comissiva, aquela em que consiste em uma ação visando um resultado ilícito e proibido por lei, isso deverá ser reparado (GONÇALVES, 2002).

Diferentemente dos outros institutos jurídicos de reparação por danos causados a terceiros, no direito ambiental faz-se necessário que a conduta do agente esteja inserida naqueles três modelos acima descritos, para que haja a possibilidade de responsabilização. Assim, temos então uma responsabilidade civil objetiva, nos moldes do art. 225 § 3º da Constituição Federal (BRASIL, 1988), isto é, dependerá de comprovação de que aquele dano decorreu da atitude do profissional ambiental, bem como uma relação entre a sua ação e o dano propriamente ocorrido.

Nesse sentido, um profissional engenheiro que omite informações nos laudos periciais para obter vantagem econômica para si, comete uma conduta ilícita, haja vista que a lei determina que os engenheiros ambientais, assim como os demais, executem suas obrigações com boa-fé e com ética profissional. Logo, se dessa ação resultar em um prejuízo financeiro para uma das partes que requereram o laudo pericial, esse engenheiro deverá arcar com os prejuízos financeiros o patrimoniais que porventura vierem a ocorrer em decorrência de sua má-fé (FIORILLO, 2012).

Assim, a parte interessada que ingressar no juízo civil para reaver o prejuízo e, constatado que há a culpa do profissional,

este estará obrigado a restituir os danos, que se dão, nestes casos, em pecúnia (DINIZ, 2005).

Há também algumas responsabilidades civis onde o agente causador do dano deverá promover um projeto de recuperação do dano, ou na sua impossibilidade, amenizar os efeitos causados por sua ação. Todavia, esse tipo de sanção se dá, com maior frequência, nas empresas de grande porte que causam alguns tipos de poluição (FIORILLO, 2012).

3.2.2 Da responsabilidade Penal:

A responsabilidade penal no instituto do direito ambiental se dará nos casos de maior gravidade e complexidade, principalmente quando for casos expressos contidos na lei 9.605(98) – Lei de Crimes Ambientais. A responsabilização poderá se dar em forma de condenação criminal, com reclusão e multa, além da obrigação pecuniária e custas processuais, de acordo com a lei vigente (PRADO, 2000).

O Artigo 54 da 9.605/98 que trata dos crimes ambientais aduz que: “Causar danos de qualquer natureza em níveis que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais o a destruição significativa de flora - Pena: reclusão de 1 a 4 anos, e multa. (BRASIL, 1998)”. Veja que se trata de um crime que poderá ser cometido tanto por pessoas comuns, quanto por profissionais. O que a lei diz é que haverá a condenação, seja por penas privativas de liberdade em casos mais graves, seja por penas restritivas de direito ou por multas, podendo elas cumularem ente si, nos termos do art. 6º da lei em questão.

Em exemplo prático, imagine que o profissional engenheiro faça parte de uma equipe para prévia elaboração do

11º ENTEC – Encontro de Tecnologia: 16 de outubro a 30 de novembro de 2017

EIA/RIMA (obrigatórios para instalação de obra ou atividade causadora de degradação significativa ao meio ambiente, conforme lei vigente). Tais profissionais, por total negligência, esqueceram de colocar dados relevante sobre determinada parte do solo para o ente contratante. Logo, neste local fora construído um viaduto e, logo após, o mesmo veio a desmoronar, casando várias mortes. Há, aqui, uma responsabilidade criminal a ser enfrentada pelo profissional que não se atentou as normas e aos procedimentos, e agiu de forma omissa (FIGUEREDO, 2012).

3.2.3 Da responsabilidade no âmbito administrativo:

Os casos aplicados nesses tópicos se dão com mais frequência aos profissionais da engenharia ambiental que são servidores públicos concursados. Todavia, aqueles profissionais que não possuem vínculo com os órgãos públicos também encontram-se sujeitos a esse tipo de sanção interna (FURLAN, 2010).

Essa modalidade de responsabilidade administrativa será aplicada dentro do próprio órgão em que o servidor público no setor de meio ambiente execute suas atividades, naqueles atos que causam determinado prejuízo ao meio ambiente. Em casos de reincidências e reiterados erros, após notificado e instaurado o processo administrativo disciplinar, o Engenheiro poderá até mesmo ser desligado do cargo onde exerce a atividade (DINIZ, 2005).

É importante frisar também que, tendo em vista que o profissional da engenharia está diretamente condicionado ao Código de Ética da classe, esse poderá, dado aos desvios de sua conduta, ter sua habilitação profissional suspensa ou cassada, conforme ensina-nos Maria Helena Diniz (2005).

4 Discussões

Cabe salientar que os métodos de responsabilidades aqui expostos não são de maneira exaustiva, existindo, assim, vários outros pontos que permeiam o tema. Seria necessário um profundo conhecimento do campo do direito para explicar cada instituto que remete à responsabilidade, o qual somente seria possível de ser feito por um profissional da área ou acadêmico do curso direito.

Acredita-se que o objetivo principal do presente artigo, qual seja, mostrar as formas de responsabilização no âmbito ambiental e para os profissionais da área fora alcançado, pois, com a aplicação em situações comuns, ficou fácil, compreender quando determinada responsabilidade poderá ocorrer.

Ademais é necessário dizer ainda que, de todas as formas de responsabilidades aqui apresentadas, poderá ocorrer todas essas hipóteses no mesmo caso. Ou seja, poderá o profissional ser responsabilizado nas 3 esferas sancionatórias: civil, criminal e administrativa. Todavia, caso o mesmo venha a ser declarado inocente na esfera criminal, todos demais processos deverão ser arquivados, dado que, como explica Rogério Grecco (2007), “... as sentenças proferidas pelos juízos criminais e que isentam o agente da pena, refletem nas demais esferas, seja ela civil ou administrativa”.

5 Conclusão

Ante a todo que foi exposto, fica evidente a necessidade de se conhecer como se dá a responsabilidade civil do profissional da Engenharia Ambiental, que possui significativas considerações sobre o tema em suas diversas leis.

11º ENTEC – Encontro de Tecnologia: 16 de outubro a 30 de novembro de 2017

É necessário que o profissional haja dentro dos parâmetros da legalidade, sempre mantendo-se informado sobre o que a lei permite ou não fazer, de forma que todos os seus atos sejam praticados em conformidade com a boa-fé, com as leis regulamentadoras e com o código de ética profissional.

É recomendável que este procure manter um bom currículo e, sobretudo, tenha em mente que o desempenho da sua profissão cuida de um dos bens mais preciosos que temos: o meio ambiente. Um bem que, por força da Constituição Federal, que regulamenta todas as demais leis, pertence a todos os cidadãos. Assim, não se deve deixar levar pela facilidade e pela vantagem econômica que muitas das vezes poderá aparecer, mas sim pela excelência profissional, de modo que as recompensas possam advir como consequência do seu bom trabalho desempenhado.

Referências

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 29 de setembro de 2017.

BRASIL. *Ministério do Meio Ambiente*. CONAMA nº 447. Resolução nº 447, de 30 de dezembro de 2009.

BRASIL. **Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasil, 12 de fevereiro de 1998.

CAETANO, Vera Lucia. *A importância do laudo pericial de engenharia no processo judicial brasileiro de desapropriação*. Disponível em: www.bibliotecadigital.ufmg.br

[br;dspace/handle/182/buos/1843/buos-94](http://www.bibliotecadigital.ufmg.br/dspace/handle/182/buos/1843/buos-94). Acesso em: 23/08/2017.

CAVALIERI FILHO, S. Programa de responsabilidade civil. 5. ed. Revista Atual. São Paulo: Malheiros, 2004.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil*. Vol.7. 17°. ed. São Paulo: Saraiva.

FIORILLO, C. A. P. Curso de direito ambiental brasileiro. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FIGUEIREDO, G. J. P. Curso de direito ambiental. 5. ed. São Paulo: Revista do Tribunais, 2012.

FURLAN, A.; FRACALOSSO, W. Direito ambiental. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade Civil*. 11. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GRECCO, Rogério. *Curso de Direito Penal: parte Especial*. 5°.ed. Vol.3. Rio de Janeiro: Impetus, 2008.

NERY JÚNIOR, Nelson; Nery, Rosa Maria de Andrade. *Código de processo civil comentado*; e legislação extravagante. 6.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

POPPER, Karl Raimund. *A lógica da Pesquisa Científica*. 2. ed. São Paulo: Coutrix, 2013.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade Civil*. 9.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

PRADO, Luiz Régis. *Crimes Contra o meio ambiente*. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 1998.

11º ENTEC – Encontro de Tecnologia: 16 de outubro a 30 de novembro de 2017

PIRES, Natália Taves; LEAL JUNIOR, João Carlos; HAMDAN, Janaina Lumy; FREITAS FILHO, Julio César de. Introdução ao estudo do direito ambiental. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XI, n. 57, set 2008. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5095>. Acesso em out 2017.

SZICK, Valdir. *Direito Penal Ambiental*. São Paulo: ícone, 2001.

SIRVINSKAS, L. P. Manual de direito ambiental. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.